

**Número 035****Sessões: 29 e 30 de abril de 2014**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 1090/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Efeito suspensivo de recurso. Devolução de valores.

O efeito suspensivo da interposição de recurso somente afasta a exigência do imediato cumprimento da decisão do TCU. Uma vez negado provimento ao recurso, volta a ser exigível o cumprimento do comando anteriormente impugnado, com efeitos retroativos à data da ciência da deliberação recorrida.

[Acórdão 1090/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Devolução de valores. Marco temporal.

A obrigação de devolver valores indevidamente recebidos de boa-fé retroage ao momento em que não restem dúvidas de que os interessados tiveram ciência da posição do TCU quanto à ilegalidade dos pagamentos. Como marco temporal dessa ciência, o Tribunal pode estabelecer, em caso de recurso com efeito suspensivo apresentado por entidade representativa dos servidores, a data da interposição do recurso.

[Acórdão 1090/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Processos de fiscalização. Exercício do contraditório.

Nos processos de fiscalização que podem afetar grande número de interessados e nos quais não se examinam situações individuais, o contraditório é estabelecido com o próprio órgão cujos atos se examinam, e não com o TCU, pois a obrigação de chamar todos os eventuais interessados tornaria inviável o exercício da competência atribuída à Corte de Contas para fiscalizar os atos praticados pelos gestores e assinalar prazo para o cumprimento da lei, nos termos do [art. 71, inciso IX](#), da Constituição Federal.

[Acórdão 1092/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Pregão. Serviços de alta complexidade.

O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante.

[Acórdão 1092/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Edital. Cancelamento de nota de empenho.

É ilegal a cláusula editalícia que preveja o cancelamento de nota de empenho no caso de envolvimento dos contratados em “escândalo público e notório”, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

[Acórdão 1100/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Participantes. Benefícios da Lei Complementar 123/2006.

O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra ([art. 17, inciso XII](#), da Lei Complementar 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida Lei Complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação.

Acórdão 1102/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. Fundo Nacional de Saúde. Conta específica.

Presumem-se federais os recursos sacados da conta bancária específica em que são depositados os valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde. Caso o responsável sustente tese contrária, é dele o ônus de afastar tal presunção.

Acórdão 1659/2014 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez permanente. Emenda Constitucional 70/2012.

A **Emenda Constitucional 70/2012** é dirigida, de forma específica, aos aposentados por invalidez permanente, com fundamento [no art. 40, § 1º, Inciso I](#), da Constituição Federal. Ela não se aplica aos aposentados voluntariamente, com proventos proporcionais, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, na forma [do art. 190](#) da Lei 8.112/1990.

Acórdão 1731/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio e congêneres. Prestação de contas. Acesso a documentos.

As dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênio, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.

Acórdão 1737/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Responsabilidade. Solidariedade passiva. Prerrogativas do credor.

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão por que a eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado pelo TCU.

Acórdão 1741/2014 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Subsídio. Membros do Ministério Público da União.

É ilegal a percepção por membros do Ministério Público da União de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo exercício de funções comissionadas (quintos), pois tais agentes são remunerados, exclusivamente, por meio de subsídio, em parcela única, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
